

DESPACHO

TIPO / Nº: PLV 207129

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

FABIANO

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Setembro de 2023.



Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ___/___/___

- Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
 Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 29 de 09 de 2023.



Relator(a)

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 107/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 107/2023 de autoria do Vereador Jose Antônio da Silva- Repolhinho.

Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo ao órgão de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 23.077/2023, à qual nos filiamos.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 107/2023.

Rio Grande 09 de outubro de 2023



Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande

Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.077/2023.

I. O Poder Legislativo do Município Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 107, de 2023, de origem do mesmo Poder, que tem por objetivo incluir o evento no calendário oficial de eventos do Município.

II. De plano acerca de Eventos, o IGAM editou textos em seus Informativos, que seguem como complemento desta Orientação Técnica:

“Análises de riscos ambientais e acidentes em eventos públicos.”; “Cautelas na realização de Eventos Culturais com a advento da Lei nº 13.019, de 2014.” E “A aplicação do Calendário de Eventos.”.

Especificamente com relação aos eventos, não se perca de vista que ao longo da história, como regra, nos municípios, utiliza-se um instrumento jurídico denominado calendário de eventos oficial, ou seja, é editada lei local neste sentido. No entanto, após a edição da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei nº 13.019, de 2014, este instrumento precisa de ajustes para que possa continuar a ser utilizado.

O “calendário de eventos do Município” está dentre as ações da administração que requerem atenção com relação ao planejamento, tendo em vista que envolve diversas políticas, como cultura, turismo, desenvolvimento econômico, esportes e outras áreas de forma transversal ou não.

Entretanto, ao planejar o referido calendário, o órgão público deve ficar atento a questões relacionadas a atendimento de princípios constitucionais, legalidade e responsabilidade pelo execução do evento.

III. Realizadas todas estas referências, a Câmara não pode dispor sobre inclusão de eventos no calendário oficial de eventos, tampouco criar obrigações para o Poder Executivo. Tal disposição resulta em vício de iniciativa, consoante o previsto no §1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como o decidido no Tema 917 do STF (Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, Rio de Janeiro):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se).

Deste modo, a inserção de eventos no calendário oficial de eventos cabe ao Poder Executivo¹, consoante decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, cujo relator foi Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014, referindo que “Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas, por vezes, não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.”.

IV. Diante do exposto, conclui-se que proposição, da forma como se apresenta, é juridicamente inviável, vez que o processo legislativo foi deflagrado pelo Poder Legislativo e trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com o Tema 917 do STF, no que se refere à inclusão de novo evento no calendário oficial de eventos do Município e ao estabelecer obrigatoriedade de órgãos da administração organizar as atividades.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000112481&base=baseMonocraticas>

DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 107123

Na condição de Relator (a):

- O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- Voto em separado
- Vista ao autor

Rio Grande, 33 de 30 de 2023.



Relator (a)

MG
+


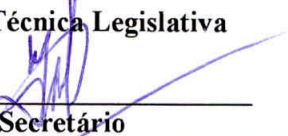

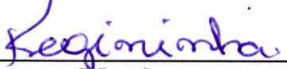
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 3640123

TIPO/Nº: PLV 207123

AUTOR: Vereador Regininha

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> _____ Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Paulo Roldão</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;">_____ Vice – Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Vavá</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> _____ Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Fabinho</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> _____ Membro</p>
<p style="text-align: center;">Vereadora Regininha</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa () Abstenção</p> <p style="text-align: center;"> _____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
() Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 01 de março de 2023.



Presidente

01/03